

**CONSULTA**  
**DA NATUREZA DO CONHECIDO**  
**CORPO NACIONAL DE ESCUTAS (CNE)**  
**FACE ÀS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS**

Foi-nos colocado pelo Assistente Nacional do Corpo Nacional de Escutas, em representação da Conferência Episcopal Portuguesa, um conjunto de questões que se prendem no seu essencial com o apuramento da natureza do conhecido Corpo Nacional de Escutas, de ora em diante denominado abreviadamente por CNE.

As questões colocadas em particular são as seguintes:

a) O CNE - Escutismo Católico Português não foi constituído por iniciativa da Hierarquia da Igreja Católica?

b) O CNE, no artigo 2º dos Estatutos, não se afirma como movimento da Igreja Católica?

c) Como movimento da Igreja Católica não está o CNE sujeito às normas do Direito Canónico que regem as associações privadas de fiéis, tal como estabelece o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento Geral?

d) E nesses termos está sujeito à vigilância e ao governo da competente autoridade eclesiástica, conforme aos cânones 298 § 1, e 323 § 1, do Código de Direito Canónico?

e) A Concordata entre Portugal e a Santa Sé, no seu artigo 11.º não dispõe que as entidades canónicas gozam de autonomia em relação ao Estado, ficando sujeitas ao direito canónico e ao direito civil (neste caso, quanto às normas que regulem a sua actividade externa)?

f) A Concordata, como tratado internacional, não se sobrepõe às normas de direito interno nacional, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa?

A resposta a estas questões —pelo seu âmbito, naturalmente particulares ou específicas face à questão essencial que é apurar a natureza do CNE— implica assim que se analise num primeiro momento o desenrolar histórico da existência institucional do CNE e a sua natureza face às normas jurídicas aplicáveis e, num segundo momento, se proceda então a

análise de cada um dos pontos ou dúvidas que tais questões particulares encerram.

Iremos desse modo abordar —ainda que sumariamente e sem pretensões de desenvolver um estudo exaustivo— esses pontos, concluindo-se com uma resposta às questões acima indicadas.

Vejamos

## COMENTARIO

### I. A CRIAÇÃO DO «CORPO DE “SCOUTS” CATÓLICOS PORTUGUESES» *sua natureza enquanto pessoa colectiva sujeita ao direito canónico*

1. Na sequência do desenvolvimento do movimento *scouting* criado pelo General Sir Robert Powell, foi fundado em Portugal o Corpo de Scouts Católicos Portugueses —de ora em diante designado abreviadamente por CSCP ou CNE— por acto praticado pelo Arcebispo Primaz de Braga, D. Manuel Vieira de Matos<sup>1</sup>.

Tal fundação ocorreu em 27 de Maio de 1923, tendo o Governo Civil de Braga aprovado os respectivos estatutos nessa mesma data. Esses estatutos vieram a ser aprovados também pela Portaria n.º 3824, de 26 de Nov. de 1923, do Ministro do Interior.

Através do Decreto n.º 9729, de 26 de Maio de 1924, o Governo, pelo seu Ministro do Interior, veio depois a «*decretar a aprovação dos estatutos do Corpo de Scouts Católicos Português, com sede em Braga*», fazendo-se aí a expressa menção de que esses estatutos «*vão assinados pelo Ministro do Interior e que já vigoravam por portaria de 26 de Novembro de 1923*».

Desses estatutos aprovados consta a expressa menção de que «*o Corpo de Scouts Católicos Portugueses é uma associação civil, nacional e neutra em matéria política*»<sup>2</sup>.

Ao longo das diversas normas dos referidos estatutos consta a menção expressa à origem e conexão inalienável do CSCP aos princípios e organização da Igreja Católica<sup>3</sup>, o que em si constitui um elemento relevante

1 Seguiremos aqui de perto os dados retirados de [www.cne-escutismo.pt](http://www.cne-escutismo.pt), consultado em 19 de Setembro de 2009, bem como os dados constantes dos diplomas legais e outros actos citados ao longo do texto.

O Corpo de Scouts Católicos Portugueses passou a designar-se por Corpo Nacional de Escutas com o Regulamento Geral de 1934, sendo hoje a designação oficial de Corpo Nacional de Escutas (CNE)-Escutismo Católico Português. No texto faremos indistintamente a utilização de uma ou outra expressão fora dos casos de citação ou transcrição de textos.

2 V. art. 2.º do Decreto n.º 9729.

3 A referência à natureza católica do CSCP ou às instituições da Igreja Católica como integrantes da orgânica e funcionamento do CSCP aparece mencionada cinquenta vezes nos trinta e sete artigos do citado Decreto n.º 9729, o que não deixa de ser relevante num momento em que a

quanto à qualificação do CSCP como entidade criada e integrante de uma realidade histórica e mesmo jurídica, que era a Igreja Católica em Portugal nessa data<sup>4</sup>.

Tal origem resulta desde logo do *reconhecimento de que o substrato pessoal do CSCP é prévio ao seu reconhecimento pelo poder civil*, quer no que respeita aos órgãos instituidores e de funcionamento do CSCP, mas sobretudo pelo reconhecimento dos fins próprios da Igreja Católica, como parâmetro ou norma fundadora e instituidora dos fins do próprio CSCP.

Assim, os Estatutos inserem na sua orgânica um conjunto de órgãos que pertencem à orgânica da própria Igreja Católica —Autoridades Episcopais, Padres e a própria Santa Sé<sup>5</sup>— reconhecendo-se que foi no âmbito da Igreja Católica que tal instituição foi criada, mas sobretudo os Estatutos estruturam todo o funcionamento dos órgãos do CSCP e a sua actividade na relação inalienável com os fins da Igreja Católica.

Essa relação ou dependência vai ao ponto mais profundo de só se consentir a admissão de sócios do CSCP a quem *«professar a religião católica, apostólica, romana e ter boa reputação moral e civil»*<sup>6</sup>.

A relação inalienável com a hierarquia da Igreja Católica está explicitamente consagrada, não apenas com a introdução na orgânica do CSCP de órgãos ou entidades da Igreja Católica, mas sobretudo com o estabelecimento no artigo 34.º dos Estatutos do seguinte: *«O Corpo de Scouts Católicos Portugueses, submete-se às decisões da Santa Sé e das autoridades episcopais»*.

A culminar essa relação inalienável com a orgânica e fins da Igreja Católica temos o último artigo dos Estatutos —o artigo 37.º— que expressamente estatui o seguinte: *«Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da Junta Nacional. Entrarão em vigor depois de aprovados pelas autoridades episcopais e civis»*.

---

lei estabelecia que *«a República não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum»* (v. art. 4.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas-Decreto de 20 ABRIL de 1911).

4 A qualificação do CSCP como *associação civil* feita pelo Estado Português, através do citado Decreto n.º 9729, de 26 de Maio de 1924, era à data uma inevitabilidade face ao ordenamento jurídico existente então, que na sequência das leis publicadas em 8 de Outubro de 1910 e da Lei de Separação da Igreja do Estado de 20 de Abril de 1911, deixou de reconhecer no artigo 2º desta última a personalidade jurídica da Igreja Católica e da Santa Sé, e mesmo das demais instituições criadas por elas, que passavam a ser meras agremiações de facto, de carácter particular, sem existência civil (cfr. António Leite, *A Concordata de 1940 Portugal-Santa Sé*, Lisboa 1993, 3-10).

5 Cfr. artigos 10º d); 13º §1º, §2; 14º, 15º, 18º c), 20º a), 21º/4, 22º, 23º, 26º, 29º, 31º, 32º, 34º e 37º.

6 Cfr. Art. 8º e também o artigo 18º, que atribui ao «pároco da respectiva freguesia» a competência para conferir a necessária autorização.

Em 1924 não estava em vigor no ordenamento jurídico interno qualquer Concordata, reconhecida pelo Estado.

Assim, o enquadramento jurídico deste tipo de pessoas colectivas era o enquadramento constante da lei interna, que fazia depender a existência jurídica de reconhecimento das autoridades civis competentes<sup>7</sup>.

Nessa medida se compreende que os estatutos do CSCP estabeleçam no seu artigo 2.º que «o *Corpo de Scouts Católicos Portugueses é uma associação civil, nacional e neutra em matéria política*».

Todavia, tal facto não afastava nem podia afastar a aplicação das normas canónicas aplicáveis às associações de fiéis aprovadas ou criadas no âmbito da Igreja Católica. Quanto muito, a lei interna não reconhecia para efeitos civis a aplicação da lei canónica, sendo certo que nem mesmo este raciocínio corresponde inteiramente à realidade no caso do CSCP, pois, aqui a própria lei interna reconhecia às instituições —autoridades e normas jurídicas a elas aplicáveis— efeitos assaz relevantes, como resulta do acima exposto.

E no caso em análise não parece haver dúvidas de que o CSCP foi criado no âmbito da Igreja Católica, quer pela sua aprovação inicial e primeira por órgãos da própria Igreja Católica, quer pela sujeição de toda a sua actividade aos fins da religião católica e mesmo às decisões de órgãos da própria Igreja Católica e conseqüentemente, ao enquadramento normativo que a esses órgãos e aos fins da Igreja Católica eram dados pelas normas canónicas.

Ora, o Código de Direito Canónico em vigor à data —o Código de Direito Canónico de 1917— já contemplava a existência de associações de fiéis autorizadas pelas autoridades eclesiásticas, denominando-se mesmo de associações eclesiásticas, por distinção com as demais associações de fiéis não autorizadas ou aprovados pelas autoridades eclesiásticas. As primeiras —as associações eclesiásticas— encontravam-se expressamente contempladas no ordenamento jurídico canónico<sup>8</sup>.

Refira-se que tal sujeição ao direito canónico é independente de ser reconhecida ou ser conferida personalidade jurídica canónica à associação de fiéis em causa. Na verdade, uma coisa é a sujeição de uma determina-

7 Cfr. nota 4.

8 Cfr. Luis Martínez Sistach, *Las Asociaciones de fieles*, 4.ª ed., Barcelona 2000, 102.

O c. 686 § 1 do CIC17 estipulava: «*Não se reconhece na Igreja nenhuma associação que não tenha sido erigida ou ao menos aprovada por uma autoridade eclesiástica legítima*», deste modo só existem as associações eclesiásticas erectas e aprovadas pela autoridade eclesiástica competente.

O c. 684 do CIC17 estipulava claramente que «*são dignos de louvor os fiéis que se inscrevem nas associações erigidas ou ao menos recomendadas pela Igreja...*».

da actividade às normas do direito canónico, mesmo que organizada estatutariamente e desenvolvida colegialmente ou em associação e outra é a existência de personalidade jurídica, ou seja, a susceptibilidade de essa associação ser autonomamente sujeita de direitos e obrigações, independentemente das pessoas singulares que a constituem<sup>9</sup>.

Em qualquer caso, temos uma realidade que é regulada pelas normas da Igreja Católica, designadamente pelas normas do direito canónico.

Na verdade, deve ter-se presente que o CSCP sempre se regulou por normas e princípios editados e vigentes no seio da Igreja Católica, quer ao nível dos seus fins e princípios, quer ao nível estatutário.

Saber se o CSCP teve desde o seu início ou se lhe foi reconhecida personalidade jurídica posteriormente é um dado que não põe em causa a sua sujeição àquelas normas, por força dos seus próprios estatutos.

Aliás, a sujeição das associações privadas de fiéis a normas do direito canónico —ainda que desprovidas de personalidade jurídica— encontra-se

9 Trata-se de uma realidade comum no direito, pois a regulamentação de actividade ou relações sociais ainda que desenvolvidas enquanto tais por grupos de pessoas não tem de implicar forçosamente a atribuição de personalidade jurídica.

No campo do direito civil a redacção inicial do artigo 158.º do Código Civil Português de 1967 fazia, aliás, depender a personalidade jurídica das associações e fundações de expresso reconhecimento, salvo disposição especial da lei, necessidade de reconhecimento que se mantém ainda hoje para as fundações. Mas mesmo em relação às associações, estas só têm personalidade jurídica se os seus sócios deliberaram enquanto tal constituírem-se como associação —*por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º* (v. artigo 158.º do Código Civil Português)— e no acto de constituição se especificarem *«os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado»*. Nos estatutos os sócios *«podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património»* (v. artigo 167.º 1 e 2 do Código Civil Português).

A demonstrar essa realidade, nos artigos 195.º e seguintes regulam-se as denominadas *«Associações sem personalidade jurídica»* e as denominadas comissões especiais, ou seja, *«comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem»* (cfr. art. 199.º do Cód. Civil Português).

Do mesmo modo, no direito canónico a regulamentação de actos ou actividades desenvolvidas colectivamente não implica obrigatoriamente a atribuição de personalidade jurídica, como resulta claramente do disposto no c. 116 do Código de Direito Canónico de 1983 (CIC 83), onde se faz depender a atribuição de personalidade jurídica às denominadas pessoas jurídicas públicas do acto de constituição ou de decreto especial e se faz depender a atribuição de personalidade jurídica às denominadas pessoas jurídicas privadas sempre de *«decreto especial de la autoridad competente que se la conceda expresamente»* (cfr. C. 116 § 2, versão oficial em língua espanhola consultado in [www.vatican.va/archive/ESL0020/\\_PC.HTM#95](http://www.vatican.va/archive/ESL0020/_PC.HTM#95)).

Não obstante, o CIC 83 contém normas específicas aplicáveis às associações privadas de fiéis, mesmo que desprovidas de personalidade jurídica face ao Direito Canónico (cfr. c. 321 a 326).

expressamente contemplada nos Cânones 321 a 326 do Código de Direito Canónico de 1983 (CIC 83).

De resto e no caso em análise —CNE— é o próprio artigo 1.º/3 do Regulamento Geral do Corpo Nacional de Escutas que reconhece precisamente tal sujeição<sup>10</sup>.

Assim, e *face ao enquadramento jurídico civil e canónico existente à data da criação do CSCP parece-nos que podemos concluir —ainda que sumariamente— que esta instituição nasceu no âmbito da Igreja Católica e como uma associação de fiéis<sup>11</sup>, integrada na missão da Igreja Católica e na sua directa dependência estatutária.*

2. Os estatutos do CSCP vieram, entretanto, a sofrer alterações até aos nossos dias, bem como as normas jurídicas do ordenamento jurídico interno nacional e as normas canónicas pertinentes.

Relativamente aos estatutos, no entanto, as diversas alterações não mais colocaram em causa a conclusão a que chegámos no ponto anterior<sup>12</sup>.

Na verdade em todas as versões dos referidos estatutos continuou a estar presente aquela relação inalienável do ponto de vista orgânico e material, aos órgãos da Igreja Católica e aos seus fins.

Assim e a título exemplificativo passamos a elencar as normas pertinentes nas quais suportamos este nosso entendimento.

3. Nos estatutos reformados segundo o disposto no Decreto-Lei nº. 31 908, de 6 de Abril de 1942<sup>13</sup> refere-se que o Corpo Nacional de Escutas, fundado sobre a égide da Igreja, é uma associação estruturalmente

10 O artigo 1.º/2 e 3 do Regulamento Geral do CNE estabelece o seguinte:

\*2. O CNE é um movimento da Igreja Católica, cuja fé e doutrina assume, proclama e defende, a ela vinculado nos termos da Carta Católica do Escutismo e seu Anexo.

3. O CNE tem personalidade jurídica e rege-se pelos seus Estatutos, pelo presente Regulamento Geral, pelos regulamentos aprovados pelos órgãos deliberativos do CNE e pelas normas de direito (civil e canónico) aplicáveis.

O Regulamento Geral do CNE foi aprovado no Conselho Plenário de 28 e 29 de Junho de 1997 e publicado na «Flor de Lis» de Setembro de 1997.

11 Face ao disposto no CJC 83 afigura-se-nos que o CNE reveste a natureza de associação privada de fiéis (cfr. cân. 298 § 2).

Chamamos a atenção, no entanto, para o facto do CJC 83 se referir à distinção entre pessoas jurídicas públicas e pessoas jurídicas privadas, a cuja distinção se refere o C. 116 e a associações públicas e privadas de fiéis, a cuja distinção se referem os Cânones 299 e 301.

Não é aqui o local e momento para analisar estas distinções, que nos parecem dispensáveis para uma resposta sumária às questões colocadas e que em qualquer caso não põe em causa a conclusão a que já chegámos no fim do ponto 1. deste parecer.

12 Referimo-nos às alterações ocorridas, designadamente, em 1942, 1985 e 1992, v. [www.cne-escutismo.pt](http://www.cne-escutismo.pt).

13 Cfr. *Flor de Lis*, pp. 34-35.

católica e patriótica ... e exercerá a sua actividade debaixo da incondicional obediência à hierarquia eclesiástica (artº 2); Estabelece os fins da Associação (artº 1); o critério de admissão e a especificidade dos sócios (artº 5); estabelece as condições para ser admitido em qualquer categoria de sócio... «cumprir as obrigações essenciais de católico» (artº 6); declara a necessidade de competente processo para exclusão de algum dos associados (artº 8); Estrutura-se territorialmente de acordo com a organização administrativa da Igreja. As Regiões equivalem às Dioceses, os núcleos aproximam-se do que são a jurisdição das vigararias, tendo sempre na direcção de qualquer estrutura um Assistente eclesiástico (artº 11).

Estabelece-se a forma de Governo Colegial, o Conselho Nacional (artº 12) e a sua composição, presidido pelo Assistente Nacional (artº 13). Estabelece-se que a nomeação dos órgãos de governo deve ser sancionada pelo Assistente Nacional, que é sempre o Arcebispo Primaz (artº 14.º § único).

O artº 15.º determina claramente o papel da Junta Nacional que dirige e governa o movimento.

Estabelece o artº 19.º, sob o regime dos bens, em caso de dissolução que os bens reverterão a favor de instituições de beneficência e educação a critério do Assistente Nacional.

Daqui se conclui a ligação aos fins e à orgânica da própria Igreja Católica, consubstanciando por isso a natureza católica da Associação.

4. O mesmo entendimento se mantém nos diversos momentos e alterações estatutárias subsequentes do CNE, sendo que os estatutos de 1985<sup>14</sup>, em que a associação é considerada de utilidade pública, chegam a afirmar que *«Estes estatutos, uma vez aprovados por maioria absoluta em conselho nacional plenário, aprovados pela Conferência Episcopal e satisfeitas as exigências de ordem legal, entrarão imediatamente em vigor»* (v. artigo 47.º).

A mesma dependência da autoridade eclesiástica é expressa tanto na homologação dos actos de designação dos dirigentes (v. artigo 41.º) como no destino dos bens em caso de extinção que será determinado pela Conferência Episcopal (artigo 44.º).

5. Nos actuais estatutos (1992)<sup>15</sup> consagra-se o conteúdo católico da associação e afirma-se uma relação inerente com a hierarquia ao se deter-

14 Referimo-nos aos estatutos constantes da escritura de 31 de Janeiro de 1985, lavrada a fl. 57 do livro n.º 102-F, do 11º Cartório Notarial de Lisboa.

15 Referimo-nos aos estatutos aprovados pelo Conselho Nacional Plenário, de 29 de Junho de 1991, objecto de escritura lavrada no 11º Cartório Notarial de Lisboa, em 2 de Abril de 1992, publicados no D.R., III S., nº 156, de 9 de Julho de 1992.



minar no seu artigo 2.º que «o CNE afirma-se movimento da Igreja Católica» e ao estatuir-se no seu artigo 3.º —sob a epígrafe «FINS— que «o CNE pretende contribuir para a formação de cidadãos capazes de tomarem uma posição construtiva na sociedade, aptos a participarem na constante transformação do mundo à luz do Evangelho, segundo a doutrina católica».

O artigo 9.º dos Estatutos em vigor estabelece como requisitos para a promessa escutista «a disposição de cumprir fielmente, segundo o grau de maturidade próprio da idade respectiva, os Estatutos e Regulamentos do CNE», no qual se estabelece o compromisso de todos em *participarem na constante transformação do mundo à luz do Evangelho, segundo a doutrina católica*. Os próprios dirigentes do CNE devem professar e praticar a religião católica (v artigo 9.º/2).

De acordo com a natureza da associação, há a todos os níveis assistentes eclesiais, com a categoria de dirigentes, aos quais compete, além do mais, «representar a Hierarquia na associação» (v. artigo 41.º), sendo o Assistente Nacional nomeado pela Conferência Episcopal e o Assistente Regional nomeado pelo Bispo respectivo. «O Assistente de Agrupamento é, em princípio, o pároco, excepto nos casos em que o Bispo diocesano nomeie outro assistente, sacerdote ou diácono». (v. art. 41.º/5).

Todos os dirigentes candidatos a eleições para a Junta Central e para as Juntas Regionais deverão ter o seu nome previamente homologado pela competente autoridade eclesial. (v. art. 45.º).

Em caso de extinção cabe à Conferência Episcopal competente determinar o destino dos bens nos termos indicados no artigo 47.º.

A entrada em vigor dos estatutos dá-se depois da sua homologação pela Conferência Episcopal (v. artigo 52.º).

6. Quanto ao actual ordenamento canónico, ele reconhece amplamente o direito associativo dos fiéis para fomentar uma vida mais perfeita, promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado e informar a ordem temporal com o espírito cristão (cf. c. 298), podendo ser estas associações privadas ou públicas, de acordo com a sua natureza, finalidade e intervenção da autoridade eclesial. A associação privada de fiéis toma existência nos seguintes pressupostos: que tenha fins conformes ao disposto no c. 298 § 1 e que tenham estatutos reconhecidos pela autoridade competente (v. c. 299 § 3)<sup>16</sup>.

16 cân. 298 § 1. Na Igreja existem associações, distintas dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, nas quais os fiéis, clérigos ou leigos, ou conjuntamente clérigos e leigos, se empenham, mediante esforço comum, para fomentar uma vida mais perfeita, e promo-

Os fins ajudam a identificar as associações públicas e privadas. São exclusivos das denominadas associações públicas os fins previstos no c. 301 § 1<sup>17</sup>. São fins consentâneos com as associações privadas os previstos no c. 298 § 1.

A amplitude de finalidades das associações de fiéis: formação cristã dos seus membros, atenção aos velhos e doentes, associações de teólogos, canonistas, médicos, advogados<sup>18</sup>, indica, no entanto, que os fins ultrapassam sempre os interesses privados.

Constata-se de igual modo que há fins específicos e exclusivos das associações de fiéis (culto, evangelização, aperfeiçoamento da vida cristã), e que há outros fins que são comuns tanto a associações de fiéis canónicas como a associações civis, nascidas do direito humano de associação.

A regulamentação própria destas associações de fiéis encontra-se também em outros aspectos essenciais da sua actividade, como sejam:

- em matéria de fiscalização e acompanhamento: As associações privadas não obstante a sua autonomia estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica (c. 305)<sup>19</sup> e ao regime da mesma c. 323 § 1<sup>20</sup>.
- relativamente às suas normas estatutárias: Todas as associações têm que ter os seus estatutos em que se definem os seus fins, objecto social, a sede, o regime, as condições requeridas de pertença (c. 304 § 1), aprovados pela autoridade eclesiástica. (c. 312 § 1). A aprovação dos estatutos não muda a natureza privada da Associação (c. 322 § 2).

---

ver o culto público ou a doutrina cristã, ou para outras obras de apostolado, isto é, iniciativas de evangelização, exercício de obras de piedade ou caridade, e animação da ordem temporal com espírito cristão.

17 cân. 301 § 1. Cabe unicamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou as que se proponham outros fins, cuja obtenção está reservada, por sua natureza, à mesma autoridade eclesiástica.

18 L. F. Navarro, Comentario c. 298, in: Marzoa-Miras-R. Ocaña (Coord.), Comentario exegético al Código de Derecho Canónico, Pamplona 2002, 425.

19 cân. 305 § 1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual cabe cuidar que nelas se conserve a integridade da fé e dos costumes e velar para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, cabendo-lhe, portanto, o dever e o direito de visitar essas associações, de acordo com o direito e os estatutos; ficam também sujeitas ao governo dessa autoridade, de acordo com as prescrições dos cânones seguintes.

§ 2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer género; e à vigilância do Ordinário local, as associações diocesanas e outras associações, enquanto exercem actividade na diocese.

20 cân. 323 § 1. Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia, de acordo com o cân. 321, estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica, de acordo com o cân. 305, bem como ao governo dessa autoridade.

- reconhecimento: Nenhuma associação será reconhecida na igreja sem o prévio reconhecimento dos estatutos pela autoridade competente c. 299 § 3.

Das normas canónicas citadas resulta, em nosso entender, que os requisitos para ser qualificada uma dada associação como canónica, admitida na Igreja, são os seguintes:

- Natureza eclesial dos seus fins;
- Reconhecimento dos estatutos pela autoridade eclesiástica competente.

Consideramos critério essencial para se considerar que uma associação seja de fiéis a sua eclesialidade. São na Igreja por vontade associativa dos fiéis.

Ora, no caso em análise e desde o seu início, o CNE constituiu-se como uma associação de pessoas singulares, que pela sua Fé e integração na Igreja católica, quis erigir um movimento destinado à formação integral de jovens, com base no método criado por Baden-Powell e no voluntariado dos seus membros, mas um movimento que desde o seu início se designou por católico, porque integrado na própria actividade de missão da Igreja Católica.

Desde o seu início, a regulamentação interna dessa associação se integrou na orgânica da Igreja Católica e nos fins dela própria, como vimos.

Assim, e *independentemente da sua especial qualificação como associação pública ou privada de fiéis, como vimos atrás, o CNE apresenta-se como uma associação criada no âmbito da Igreja Católica e sujeita às normas da Igreja, designadamente, às normas do direito canónico.*

7. A Concordata de 1940 veio reconhecer à Igreja Católica o poder de se organizar *«livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica»*<sup>21</sup>.

O artigo 3.º dessa Concordata estabelecia, aliás, que *«o reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das associações, corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos, resulta da simples participação escrita à Autoridade competente feita pelo Bispo da diocese, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante».*

21 Cfr. artigo 3.º da Concordata de 1940.

No caso em análise e como resulta do atrás exposto, o CNE já tinha reconhecida a sua personalidade jurídica civil em face do disposto no citado Decreto n.º 9729, de 26 de Maio de 1924.

Assim, se dúvidas pudessem existir quanto à personalidade jurídica no âmbito do direito canónico —isto antes do *CIC* 83— não nos parece que existissem dúvidas da personalidade jurídica no campo civil, pelo menos desde aquele Decreto de 1926.

Deste modo, a Concordata de 1940 vem reconhecer a sujeição das pessoa jurídicas criadas no seio da Igreja Católica às normas do direito canónico, reconhecimento que passa também a ter relevância também no campo civil, na medida em que se reconhece o efeito dessas normas, pelo menos nas relações estatutárias das pessoas jurídicas canónicas.

Relevante é o regime que se instituiu com o artigo 4.º da Concordata a partir de 1940, ao se estipular que tais pessoas jurídicas canónicas, criadas *«livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico»*<sup>22</sup>, podem *«adquirir bens e dispor deles nos mesmos termos por que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as outras pessoas morais perpétuas, e administram-se livremente sob a vigilância e fiscalização da competente Autoridade eclesiástica. Se porém, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência e beneficência em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações, ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tornará efectivo através do Ordinário competente e que nunca poderá ser mais gravoso do que o regime estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza»*.

*Com a Concordata de 1940, afigura-se-nos assim que o CNE passou claramente a estar sujeito às normas do Direito Canónico em toda a sua actividade, designadamente, de fins religiosos e no que respeita à sua actividade de assistência e beneficência também ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações do mesmo tipo.*

8. Em 2004, o Estado Português e a Santa Sé vieram a outorgar nova Concordata<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Cfr. artigo 3.º citado.

<sup>23</sup> A Nova Concordata foi assinada na Cidade do Vaticano em 18 de Maio de 2004, foi aprovada pela Assembleia da República para ratificação em 30 de Setembro desse ano e foi ratificada pelo Presidente da República por Decreto de 3 de Novembro de 2004 (v. Diário da República, I Série, de 16 de Nov. de 2004).

Em conformidade com o disposto no seu artigo 33º, a Nova Concordata entrou em vigor com a troca dos seus instrumentos de ratificação.

Com a nova Concordata o Estado Português continuou a reconhecer a personalidade jurídica e a aplicação do Direito Canónico às pessoas jurídicas canónicas.

A Nova Concordata identifica dois tipos de pessoas colectivas na Igreja Católica<sup>24</sup>, a saber: por um lado, a Conferência Episcopal Portuguesa, (v. art. 8º) e as dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesíásticas (v. art. 9º/1); por outro lado, as pessoas jurídicas canónicas criadas por aquelas entidades.

Com efeito, uma realidade é a Conferência Episcopal e são as dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesíásticas, cujo processo de reconhecimento é automático e por força do disposto nos artigos 1º, 8º e 9º da Nova Concordata e outra realidade são as pessoas jurídicas canónicas que aquelas entidades venham a criar ao abrigo do disposto naquele artigo 10º.

No caso das pessoas jurídicas canónicas criadas ao abrigo do artigo 10º, o reconhecimento da personalidade jurídica só ocorre com a *«inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesíástica competente de onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências»* (v. art. 10º/2 cit.).

No caso de pessoas jurídicas criadas no seio da Igreja Católica antes da nova Concordata, mesmo que se trate de pessoas jurídicas canónicas criadas pelas dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesíásticas, a sua personalidade jurídica mantém-se sem necessidade de qualquer outra comunicação ou reconhecimento<sup>25</sup>.

A Conferência Episcopal Portuguesa, (v. art. 8º) e as dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesíásticas são entidades em que os seus fins são indiscutível e naturalmente religiosos, reconhecidos pelo Estado Português em face do disposto no artigo 2º/1 da Nova Concordata<sup>26</sup>.

---

A troca dos instrumentos de ratificação correu em 18 de Dezembro de 2004, tendo sido, todavia, apenas publicitada tal troca através do Aviso nº 23/2005, publicado no Diário da República, 1ª Série-A, de 26 de Janeiro de 2005.

Atendendo aos diferentes momentos de aprovação, ratificação, troca de instrumentos e publicitação dessa troca, por despacho do Senhor Secretário de Estado de 9 de Março de 2005 foi determinado que as entidades colectivas religiosas da Igreja Católica poderiam cumprir, *«sem penalização, as obrigações tributárias decorrentes do novo regime no prazo de 90 dias úteis a partir da data de publicação no Diário da República»* desse despacho.

24 O Estado Português reconhece também e naturalmente a personalidade jurídica da Igreja Católica (v. art. 1.º/2 da Nova Concordata).

25 V. artigo 10.º/3.

26 Este normativo determina que *«a República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesíástica»*.

As outras persoas jurídicas canónicas criadas por aquelas entidades poden ou non prosseguir fins religiosos, sendo que se «*além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respectiva actividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza*»<sup>27</sup>.

A aplicación da Concordata aprobada en 2004 non põe assim en causa as conclusións que fomos facendo atrás sobre a natureza do CNE, enquanto persoa jurídica criada no seio da Igrexa Católica e suxeita ás normas propias constantes do dereito canónico.

Trata-se de una conclusión que podemos hoje dizer sai ainda reforçada do próprio texto da Concordata, que no seu artigo 10.º/1, que «*a Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil*»<sup>28</sup>.

Em face do exposto, parece-nos que *poderemos continuar a considerar o CNE como uma persoa jurídica canónica, isto é, criada no seio da Igrexa Católica e suxeita ás normas pertinentes do Dereito Canónico, sem prejuízo também da súa suxeición ás normas do dereito interno, em conformidade com o regime disposto no artigo 12.º da Concordata de 2004*.

Com efecto, establece-se nesse artigo 12.º —à semelhança do artigo 4.º da Concordata de 1940— que «*as persoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos do artigo 10.º, que, além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respectiva actividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza*»<sup>29</sup>.

27 V. art. 12.º.

28 As propias normas e conceptos do dereito canónico deben ser consideradas na interpretación do dereito interno, nas materias a eles relativas, designadamente, em materia fiscal.

Foi este, aliás, o entendimento expreso no documento enviado pola Administración Fiscal ao Grupo de Traballo conxunto Igrexa-Estado, obxecto de concordancia polo Despacho nº 282/2005-XVI do Señor Secretario de Estado dos Assuntos Fiscais, onde se podía ler a este propósito o seguinte: «*Importa aínda acentuar algo de relevante para varios dos momentos do novo regime concordatario: as Concordatas non traducen una lóxica de separación entre a Igrexa e o Estado, mas antes de reconecemento mútuo, com as respectivas ordens jurídicas. Por esta razón, a cualificación tributaria dos factos non pode deixar de atentar à súa cualificación canónica, funcionando, nestes termos, grosso modo, o Dereito Canónico, que o Estado reconece, como Dereito extra-fiscal, numa relação próxima da que se manifesta entre o Dereito Fiscal e os demais ramos do Dereito*».

29 Transcrevemos a este propósito o disposto no artigo 11.º, bem como o disposto no artigo 26.º/5, em materia fiscal:

—Artigo 11.º:

Assim, parece-nos claro que o CNE, *enquanto pessoa jurídica criada no seio da Igreja Católica tem em face do direito canónico e em face do direito interno e em face de normas de direito internacional, como são as Concordatas entre a Santa Sé e os Estados*<sup>30</sup>, *uma natureza de pessoa jurídica canónica, porque criada através da autoridade eclesiástica e sujeita aos órgãos da Igreja Católica e à regulamentação do direito canónico.*

## II. RESPONDENDO ÀS QUESTÕES CONCRETAS COLOCADAS

9. Chegados a este ponto —com as conclusões acima indicadas— poderemos agora encetar uma resposta —ainda que sumária— às questões colocadas. Responderemos a cada uma delas, tal como foram colocadas. Vejamos.

a) O CNE-Escutismo Católico Português não foi constituído por iniciativa da Hierarquia da Igreja Católica?

Segundo as fontes disponíveis, particularmente os estatutos de que conhecemos a existência pelo Decreto n.º 9729, de 26 de Maio de 1924, o CNE foi constituído pela hierarquia da Igreja, fundando em Portugal o Corpo de Scouts Católicos Portugueses, através de acto praticado pelo Arcebispo Primaz de Braga, D. Manuel Vieira de Matos.

Podemos ainda dizer que o CSCP foi criado no seio da Igreja Católica, porque criado pelos seus órgãos próprios e sujeito aos fins da própria Igreja, consagrados estatutariamente.

b) O CNE, no artigo 2º dos Estatutos, não se afirma como movimento da Igreja Católica?

---

1. *As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.*

2. *As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas.*

—Artigo 26.º/5:

«5. *As pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito português, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade».*

30 Entendemos que a Nova Concordata —à semelhança da anterior e em geral de todas as concordatas— apresenta-se nas relações entre Estados como um verdadeiro tratado internacional, com a força vinculativa deste tipo de acordos internacionais.

Entre nós, a Constituição da República Portuguesa consagra um princípio comumente aceite de prevalência dos tratados e acordos internacionais sobre as normas de direito interno (cfr. artigo 8º da Constituição da República Portuguesa).



Não só no artigo 2º dos estatutos se afirma o CNE como movimento da Igreja Católica<sup>31</sup> como se afirma expressamente que o CNE retira do facto todas as consequências na sua relação hierárquica com os órgãos da Igreja, aliás, como uma marca constante e prevalecente em todas as reformulações estatutárias.

c) Como movimento da Igreja Católica não está o CNE sujeito às normas do Direito Canónico que regem as associações privadas de fiéis, tal como estabelece no artigo 1º, nº 3, do Regulamento Geral?

Sem dúvida que o CNE como qualquer movimento ou pessoa individual ou jurídica criado na égide da Igreja Católica está sujeito às normas constantes do Código de Direito Canónico; nem de outro modo poderia ser, pois seria contrariar o que está definido nos seus próprios estatutos.

O CNE apresenta-se assim como uma entidade canónica, porque sujeita no âmbito próprio às normas editadas pela Igreja Católica.

Aliás, nenhuma entidade se pode designar por católica, sem que esteja expressamente autorizada pela autoridade eclesiástica competente, como determina expressamente o C. 300 do CIC 83.

d) E nesses termos está sujeito à vigilância e ao governo da competente autoridade eclesiástica, conforme aos cânones 298 §1, e 323 §1, do Código de Direito Canónico?

As associações privadas não obstante a sua autonomia estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica (c.305), e ao regime da mesma c. 323 §1.

e) A Concordata entre Portugal e a Santa Sé, no seu artigo 11º, não dispõe que as entidades canónicas gozam de autonomia em relação ao Estado, ficando sujeitas ao direito canónico e ao direito civil (neste caso, quanto às normas que regulem a sua actividade externa)<sup>32</sup>.

31 O artigo 2.º/1 e 2 dos estatutos do CNE estabelece:

«1. O CNE afirma-se movimento da Igreja Católica.

2. O CNE está ciente das responsabilidades que lhe advêm deste facto, bem como daquelas que a Hierarquia e o restante Povo de Deus têm para com a associação».

32 Cân. 305 § 1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual cabe cuidar que nelas se conserve a integridade da fé e dos costumes e velar para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, cabendo-lhe, portanto, o dever e o direito de visitar essas associações, de acordo com o direito e os estatutos; ficam também sujeitas ao governo dessa autoridade, de acordo com as prescrições dos cânones seguintes.

§ 2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer gênero; e à vigilância do Ordinário local, as associações diocesanas e outras associações, enquanto exercem atividade na diocese.



A resposta é positiva e basta ler o disposto nesse artigo 11.º e nos artigos 12.º e 26.º/5 acima transcritos.

Por outras palavras, não se podem entender estas pessoas sem a sua natureza canónica; a sua existência e actuação estão dependentes do CIC e a partir dele se exprimem nas suas relações com terceiros.

f) A Concordata, como tratado internacional, não se sobrepõe às normas de direito interno nacional, nos termos do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa<sup>33</sup>.

Assim é na sistematização hierárquica das normas. Mas o que daqui se colhe como mais importante é que a Concordata obriga à assunção do CIC, como ordenamento jurídico prévio e necessário ao enquadramento da realidade em análise, como resulta do acima exposto.

É ESTE O NOSSO PARECER,  
S.M.O.

Lisboa, 20 de Setembro 2009

Cónego Álvaro Bizarro

33 cân. 323 § 1. Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia, de acordo com o cân. 321, estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica, de acordo com o cân. 305, bem como ao governo dessa autoridade.